

Cobrança – Autos 819/2009.

Autor: José Barreiro.

Réu: Norberto Encinas Gonçalves.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Barreiro, já qualificados nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Norberto Encinas Gonçalves**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, em junho de 2007, foi contratado, verbalmente, pelo réu para construção de uma casa, em alvenaria, pelo preço de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), dos quais já foram pagos R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais). Na sequência, em novembro de 2007, foi contratado, também verbalmente, para realizar obras, além da descrita na planta original, pelo valor de R\$ 5.533,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais). No entanto, apesar das obras estarem concluídas desde janeiro de 2008, não houve pagamento integral do preço. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 9.651,09 (nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais), mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls.18/29), o réu arguiu ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, sustentou que, para a construção integral da obra, o valor contratado foi de R\$ 15.312,00 (quinze mil, trezentos e doze reais), o qual já foi integralmente quitado. Além disso, sustentou inexistência de ordem escrita para executar serviços adicionais o que, no seu dizer, conduz à improcedência do pleito, nos termos do art. 619, do Código Civil, bem como na impossibilidade de se provar, exclusivamente por prova testemunhal, o valor do contrato e

eventuais débitos em aberto, em razão do contido no art. 401, do CPC. Alegou, mais, inexistência de mora, haja vista que o autor cumpriu o contrato apenas parcialmente e de forma defeituosa, já que o imóvel apresenta problemas de infiltração. Em conclusão, requereu extinção do processo, sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 46/48.

Decisão de saneamento às fls. 52/53.

No decurso da instrução foi colhida prova oral (fls. 68/70), com razões finais pelas partes (fls. 71/73 e 75/77).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Preliminar

A preliminar de ausência de documentos essenciais já foi analisada e rejeitada por ocasião da decisão de saneamento (fls.52/53), sendo desnecessárias maiores considerações a respeito.

2 – Mérito

Trata-se de ação na qual o autor visa o recebimento de valores supostamente inadimplidos em razão de contrato de empreitada celebrado verbalmente entre as partes.

Registra-se, de início, que tanto a existência de contratação verbal, quanto a execução das obras constantes da planta arquitetônica de fls.07, bem como daquelas relacionadas às fls. 08, restaram incontroversas nos autos.

A controvérsia cinge-se, pois, em saber: a)- qual o valor da contratação; b)- qual o montante das obras eventualmente executadas e

não pagas; e, c)- se os serviços foram executados corretamente e em sua integralidade.

Nesta conformidade, alega o autor que, em junho de 2007, foi contratado pelo réu para construir uma residência de 141,70 m² (cento e quarenta e um metros e setenta centímetros quadrados), tendo sido convencionado entre as partes o valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). No decorrer da execução da obra, também se avençou entre as partes a execução das obras descritas no documento de fls. 08, pelo valor de R\$ 5.533,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais), as quais foram concluídas em janeiro de 2008. Porém, o réu quitou apenas a quantia de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), restando pendentes, em valores já atualizados, R\$ 9.651,09 (nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e nove centavos). O réu, por sua vez, sustentou que o valor global da contratação correspondeu a R\$ 15.312,00 (quinze mil, trezentos e doze reais), e que, em fevereiro de 2008, efetuou o último pagamento, ocasião em que o autor lhe outorgou ampla quitação, já que, no “recibo”, declarou: *“referente: a pagamento do restante final da empreitada de construção de uma casa no endereço acima”*. Além do mais, não consentiu com a realização de obras adicionais.

Pois bem, dos documentos de fls. 07 e 08, extrai-se que a integralidade das obras foram orçadas pelo autor, em R\$ 22.533,00 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e três reais), sendo R\$ 17.000,00 para construção de uma residência de 141,70 m² (cento e quarenta e um metros e setenta centímetros quadrados) e R\$ 5.533,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais) para execução das obras indicadas às fls. 08.

Ainda neste aspecto, a testemunha José Alberto Gonçalves, ouvida às fls. 69, esclareceu: a)- que o preço contratado para a construção da residência foi de R\$ 120,00/ m² (cento e vinte reais o metro quadrado); b)- que para a construção da casa, mais uma “calçadinha” de 0,80 cm (oitenta centímetros), geralmente é combinado com o empreiteiro um determinado valor e para as demais obras (como muro, calçada externa, portão etc.), um valor adicional; c)- que, no caso, além da casa e da “calçadinha” foram executadas obras adicionais. A propósito, seguem suas palavras:

“(...) O que eu me lembro é que o Seo Norberto esteve na minha obra contratando o Senhor Barreiro (...) Perguntou quanto eu tava pagando o metro quadrado etc...(...) Eles acertaram o mesmo preço que ele tinha acertado comigo, há 6 mês anterior (...) Eu lembro que o Norberto falou que queria um preço menor, ele falou que não podia fazer (...)e acabou fechando o mesmo valor da minha casa (...) Era R\$ 120,00 o metro quadrado (...) O que eu combinei com ele (José Barreiro) na minha casa foi o que eu passei para o Norberto...eu falei p ele: Norberto, o prazo que eu combinei para isso aqui é com calçadinha de 80 cm...o que passar disso aí, é a parte...(...)Foram feitas várias coisas além da calçadinha...foi feito, portão, calçada, muro na frente, canil, murinho no fundo, na lateral da igreja também foi feita uma muretinha..”

A segunda testemunha (Ronald Landgraf – fls. 70), arquiteto responsável pelas obras em questão, confirmou, em linhas gerais, o que foi dito pela anterior, o que milita em favor do autor, porquanto corrobora a versão fática descrita na inicial. Veja:

“(...) Normalmente, o combinado é o seguinte: a casa em si e uma calçada de 80 cm, 1 metro....(...) Não sei dizer se o valor combinado estava incluso grade, calçada...de praxe não se cobra no valor inicial...no caso específico eu não conheço...(...) No caso foi feito, muro, calçada, colocação e assentamento de grade (...) Geralmente é assim: é combinado a casa, o beiral a calçadinha....depois a rampa é feita a parte, o muro, a calçada externa, tudo que for extra, é cobrado à

parte (...) Não tenho certeza, mas acho que a coisa foi em torno de 120,00 a 140,00 o metro (...)”

Nesse cenário, restou demonstrado que a praxe, ou seja, os costumes nesta espécie de obrigação, consiste em estipular um preço para a construção da casa em si e outro para as obras adicionais (como muro, calçada, portão etc.), já que, por suas peculiaridades, não se afigura viável a cobrança de sua execução, por metro quadrado, o que confirma *ipsis literis* a resenha fática contida na inicial.

Além desse aspecto, verifica-se que, contando a casa com 141,70 m² (cento e quarenta e um metros e setenta centímetros quadrados), o valor mencionado pelo autor como sendo o da primeira contratação (R\$ 17.000,00), encontra amparo na prova oral colhida, pois, multiplicando o valor do metro quadrado cobrado à época (R\$ 120,00 m²), pela metragem da construção (141,70 m²), obtém-se o valor de R\$ 17.004,00 (dezesete mil e quatro reais), ou seja, muito próximo ao indicado pela parte autora e, ao mesmo tempo, bem diverso daquele indicado pelo réu (R\$ 15.312,00), sobretudo porque, restou demonstrado que, além da casa, as obras relacionadas às fls. 08, efetivamente, foram executadas. Neste ponto, aliás, o valor indicado pelo autor como da segunda contratação (R\$ 5.533,00), além de não se apresentar como abusivo, não foi infirmado pelo réu, devendo prevalecer como correto (CPC, art. 333, inc. I).

Esclarecido isto, embora conste no “recibo” de fls. 34, emitido em 01/02/2008: “*pagamento do restante final de empreitada construção de uma casa no endereço acima*”, tem-se que nos termos do art. 843, do Código Civil, a quitação ali consignada, deve ser interpretada

restritivamente. Significa dizer: a quitação somente abrange os valores ali consignados, sem prejuízo de eventual saldo credor em favor do credor.

De outro norte, o argumento do réu de que não deu “*qualquer autorização por escrito para que o autor pudesse executar quaisquer serviços adicional (sic) não contratado*”, é insuficiente para elidir o direito do autor de receber pela integralidade das obras executadas, nos termos do parágrafo único, do art. 619, do Código Civil¹, aliado ao contido no art. 614, também do CC², sob pena de se legitimar, por via oblíqua, o enriquecimento sem causa.

De igual modo, não há de se aventar na impossibilidade de produção de prova exclusivamente testemunhal, por se tratar de contrato superior ao décuplo do salário mínimo, nos termos do art. 401, do CPC. Primeiro porque, referido dispositivo, de duvidosa constitucionalidade, na medida em que restringe a ampla defesa, em sua acepção jurídica ampla, ainda pode ensejar decisão injusta, porquanto pode, como visto, albergar o enriquecimento sem causa.

Além disso, o art. 402, do mesmo Código, atenua o rigor literal do artigo 401, ao permitir a prova testemunhal, qualquer que seja o valor do contrato, quando houver começo de prova por escrito, como é o caso (fls. 07/08).

Mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal Justiça, utilizando interpretação “edificante e evolutiva” do referido dispositivo, tem entendido que:

¹ Parágrafo Único – Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

² Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá o direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

“só não se permite a prova exclusivamente por depoimentos no que concerne à existência do contrato em si, não encontrando óbice legal, inclusive para evitar o enriquecimento sem causa, a demonstração, por testemunhas, dos fatos que envolveram os litigantes, bem como das obrigações e dos efeitos decorrentes desses fatos” (REsp nº 263.387/PE, rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ de 17.03.03).

Por derradeiro, a alegação de “exceção de contrato não cumprido”, além de não ter sido comprovada pelo réu, ônus que lhe incumbia por força do art. 333, inc. II, do CPC, é incompatível com a narrativa fática inserta na peça contestatória, o que milita em desfavor do réu.

Diante do contexto fático-probatório, pois, não há como eximir o réu da responsabilidade pelo pagamento dos valores indicados na inicial, com apenas uma ressalva. É que, na inicial, o autor alega que já recebeu R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais). O réu, no entanto, comprovou, mediante recibos de fls. 31/34, firmados pelo autor e discriminados na planilha de fls. 20/21, que os pagamentos realizados, a bem ver, implicam no importe de R\$ 15.312,00 (quinze mil, trezentos e doze reais), devendo se proceder o respectivo abatimento.

Nem se argumente, a propósito, que o documento de fls. 34, emitido em 01/02/2008, não seja autêntico, conforme alega o autor às fls. 47, pois caberia a ele o ônus da prova, da qual não se desincumbiu (CPC, art. 333). E mais: embora às fls.31, o réu tenha anexado “recibos” de R\$ 382,80 e R\$ 160,00, não emitidos pelo autor, não incluiu tais valores na planilha de fls. 20/21, sendo irrelevante a respectiva juntada.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** (CPC, art. 269,I) o pedido a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.221,00 (sete mil, duzentos e vinte e um reais), ³ acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10 % (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), em favor do procurador do autor, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária, ora deferida (fls.29)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de março de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ R\$ 17.000,00 (-) R\$ 15.312,00 (+) R\$ 5.533,00 = R\$ 7.221,00